Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento n.º **0053184-55.2026.8.19.0000**
Agravante: **JAIRO CABRAL**
Agravado: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Processo originário: **000051-47.2018.8.19.0080**
Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Italva**
Relator**: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO TEMA 692 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO TEMA 979 DO STJ. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÕES ADMINISTRATIVAS POSTERIORES E CONFIRMAÇÃO DA TUTELA EM SEDE RECURSAL. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que reconheceu o dever de restituição dos valores recebidos pelo segurado em razão de tutela antecipada posteriormente revogada em decorrência da improcedência definitiva da demanda previdenciária, determinando a apuração do montante devido, observada a disciplina fixada pelo Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a legitimidade da determinação de devolução dos valores percebidos durante a vigência de tutela provisória posteriormente revogada, bem como a alegada deficiência de fundamentação da decisão, a incidência do Tema 979 do STJ, a relevância de revisões administrativas posteriores que teriam reconhecido a incapacidade laborativa do segurado, a alegada confirmação da tutela em sede recursal, a necessidade de prévia liquidação do débito e a observância do contraditório.

III. Razões de decidir

JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES:19480 Assinado em 18/11/2026 19:31:54
Local: GAB. DES. JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

3. A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente ao explicitar que a sentença de mérito julgou improcedente a pretensão previdenciária, afastando a incapacidade laborativa alegada e fazendo cessar o suporte jurídico da tutela antecipada anteriormente deferida, inexistindo nulidade por fundamentação deficiente.
4. Na hipótese, incide o Tema 692 do STJ, segundo o qual a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela impõe a devolução dos valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos pelo segurado, inclusive mediante descontos limitados a 30% de eventual benefício ativo.
5. Não se aplica ao caso o Tema 979 do STJ, destinado às hipóteses de pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo, situação diversa da verificada nos autos, em que os valores foram recebidos por força de decisão judicial provisória posteriormente revogada.
6. As revisões administrativas posteriores e a alegada manutenção do benefício pela autarquia previdenciária não afastam os efeitos da sentença transitada em julgado, sendo inviável rediscutir, em fase executiva, o mérito da demanda definitivamente decidido.
7. A confirmação da tutela em sede recursal possui natureza precária e subordinada ao resultado final do processo, sendo superada pela posterior sentença de improcedência.
8. Inexistência de supressão da liquidação ou violação ao contraditório, pois a decisão se limitou a reconhecer o dever de restituição e determinar a apresentação dos cálculos, assegurando manifestação da parte interessada antes da cobrança definitiva.
9. Questões relativas ao excesso de execução, prescrição e eventual preservação do mínimo existencial deverão ser examinadas pelo juízo de origem após a apuração do débito, à luz das circunstâncias concretas.

IV. Dispositivo e tese
10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:
“1. A superveniência de sentença de improcedência transitada em julgado impõe a restituição dos valores percebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada, nos termos do Tema 692 do STJ, não sendo aptos a afastar tal

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

obrigação atos administrativos posteriores, alegações de boa-fé, natureza alimentar das verbas ou decisões interlocutórias anteriormente favoráveis ao segurado."

Dispositivos relevantes citados:
CPC, arts. 302, 509 e seguintes e 523.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1.401.560/MT, Relator Ministro Ari Pargendler, julgamento 13/10/2015, Primeira Seção do STJ;
TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0089204-50.2023.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, julgamento em 07/03/2024, Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0053184-55.2026.8.19.0000, interposto por JAIRO CABRAL, tendo como agravado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, **em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por JAIRO CABRAL contra a decisão, proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Italva, Rodrigo Pinheiro Rebouças, que em ação acidentária, em cumprimento de sentença, foi proferida nos seguintes termos (indexadores 659 e 681 do processo originário):

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS visando à restituição dos valores percebidos pela parte autora em razão de tutela antecipada concedida nos presentes autos e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

posteriormente revogada em decorrência da improcedência definitiva da demanda. A autarquia requer a cobrança das quantias nos próprios autos, com fundamento no art. 523 do CPC, ou, subsidiariamente, a realização de descontos mensais de até 30% sobre eventual benefício previdenciário ativo.

A parte autora opõe-se ao pleito, sustentando, em síntese, a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé, a confirmação da tutela em sede recursal, a existência de revisões administrativas promovidas pelo próprio INSS e a alegada incidência da modulação de efeitos do Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça.

O pedido merece acolhimento.

Verifica-se que a ação previdenciária ajuizada por Jairo Cabral foi julgada integralmente improcedente, conclusão posteriormente mantida pelo Tribunal de Justiça. Na sentença, reconheceu-se que o autor não logrou comprovar a incapacidade laborativa alegada, prevalecendo a conclusão da perícia administrativa produzida pela autarquia, diante da inexistência de prova idônea em sentido contrário.

Com o trânsito em julgado do pronunciamento de improcedência, a tutela provisória anteriormente deferida perdeu seu suporte jurídico, impondo-se o retorno das partes ao estado anterior.

A matéria relativa à devolução de valores recebidos em decorrência de tutela provisória posteriormente revogada encontra-se atualmente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Tema Repetitivo 692, foi fixada a tese segundo a qual:

"A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos."

Tal entendimento transitou em julgado em 10/12/2024 e afastou expressamente a tese da irrepetibilidade automática das verbas alimentares percebidas por força de tutela jurisdicional precária posteriormente reformada. Isso porque a tutela provisória possui natureza provisória e está sujeita à reversão, razão pela qual sua revogação impõe a recomposição patrimonial da parte adversa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Também não procede a invocação do Tema 979 do STJ. A controvérsia nele examinada refere-se à restituição de valores pagos indevidamente pela Administração Pública em decorrência de erro administrativo. No caso concreto, a discussão versa sobre quantias recebidas por força de decisão judicial precária posteriormente revogada, hipótese especificamente disciplinada pelo Tema 692.

Igualmente irrelevantes, para fins de afastamento do dever de restituição, as alegações de boa-fé da parte autora ou de natureza alimentar dos valores percebidos. Embora essas circunstâncias tenham orientado entendimentos jurisprudenciais pretéritos, a tese vinculante atualmente vigente estabelece a obrigatoriedade da devolução das parcelas recebidas com fundamento em tutela provisória posteriormente revertida, justamente em razão da precariedade inerente ao instituto.

O art. 302 do CPC, ademais, prevê expressamente a responsabilidade da parte beneficiária da tutela provisória pelos prejuízos causados à parte adversa quando a decisão favorável lhe for posteriormente desfavorável, sendo a correspondente indenização liquidada, sempre que possível, nos próprios autos. Tal disciplina harmoniza-se integralmente com a orientação consolidada no Tema 692 do STJ.

Diante desse cenário jurídico, impõe-se o reconhecimento do dever de restituição dos valores percebidos pela parte autora durante a vigência da tutela antecipada posteriormente revogada.

Ante o exposto, ACOLHO o requerimento formulado pelo INSS para reconhecer o dever da parte autora de restituir os valores recebidos em razão da tutela antecipada posteriormente revogada.

Ao INSS para que apresente a apuração atualizada do montante devido.

Após, intime-se a parte autora, na forma do art. 523 do CPC, para pagamento voluntário da quantia apurada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários previstos no § 1º do referido dispositivo legal.

Fica desde já autorizado, subsidiariamente, caso constatada a existência de benefício previdenciário ativo em nome da parte autora, que a restituição seja promovida mediante descontos mensais limitados a 30% do valor do benefício, em conformidade com a tese firmada no Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Intime-se.
Cumpra-se.

O agravante sustenta que a decisão recorrida, proferida na fase de cumprimento de sentença, determinou a restituição de R$ 398.926,03 ao INSS sem prévia liquidação, sem observância do contraditório e fundada em premissas que não encontram respaldo nos autos.

Afirma, inicialmente, que a controvérsia devolvida ao Tribunal é mais restrita do que aquela enfrentada pelo juízo de origem, limitando-se a demonstrar que a decisão impugnada deixou de apreciar argumentos essenciais deduzidos pela defesa, incorrendo em deficiência de fundamentação. Nesse sentido, argumenta que o magistrado enfrentou apenas um dos quatro fundamentos apresentados em contrarrazões ao pedido de restituição, sem analisar as alegações relativas à confirmação da tutela em sede recursal, à ratificação administrativa da incapacidade em revisões posteriores promovidas pelo próprio INSS e à necessidade de individualização dos períodos abrangidos pelo Tema 979 do STJ.

No mérito, assevera que os próprios documentos produzidos pela autarquia demonstram a manutenção da incapacidade laborativa do segurado após a concessão da tutela antecipada.

Destaca que, em revisões administrativas realizadas em 2011 e 2012, ambas instauradas pelo próprio INSS, houve nova avaliação médico-pericial com conclusão expressa pela persistência da incapacidade para o trabalho, circunstância que levou à manutenção do benefício e à continuidade dos pagamentos. Sustenta que a tutela concedida em 2010 foi, portanto, posteriormente ratificada pela própria Administração, de modo que não se está diante de valores percebidos exclusivamente por força de decisão judicial precária. Segundo sua narrativa, o segurado foi convocado, submeteu-se às avaliações exigidas e obteve sucessivas confirmações administrativas de sua condição incapacitante, razão pela qual a restituição determinada ignora fatos relevantes comprovados nos autos.

Alega, ainda, que a concessão da tutela foi posteriormente confirmada pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, quando do julgamento de agravo de instrumento interposto pelo próprio segurado, oportunidade em que foi reconhecida a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Ressalta que não houve insurgência recursal contra esse pronunciamento, o que reforçaria a legitimidade da percepção das parcelas pagas durante a vigência da tutela.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Também impugna a premissa adotada pelo juízo de origem segundo a qual a perícia administrativa teria prevalecido sobre a inexistência de prova judicial em sentido contrário. Afirma que tal raciocínio inverte a realidade processual, pois jamais foi produzida perícia judicial não por inércia do segurado, mas em razão da impossibilidade de nomeação de perito pelo próprio juízo. Defende que os únicos exames técnicos existentes nos autos são justamente aqueles realizados pelo INSS após a concessão da tutela e que todos concluíram pela incapacidade laborativa, inexistindo qualquer documento administrativo posterior que tenha atestado a recuperação da capacidade de trabalho. Assim, sustenta que a restituição foi determinada com base em premissa fática equivocada e incompatível com a prova documental produzida.

Quanto à aplicação do Tema 979 do STJ, argumenta que a decisão agravada afastou sua incidência sob o fundamento de que os valores teriam sido recebidos exclusivamente em virtude de tutela precária posteriormente revogada. O agravante sustenta que essa conclusão desconsidera a atuação administrativa do INSS ao longo dos anos, pois a autarquia manteve o benefício ativo, convocou o segurado para revisões, realizou novas perícias, certificou o cumprimento periódico dos exames e somente registrou o encerramento do benefício em momento posterior. Por essa razão, defende a necessidade de individualização dos períodos de pagamento, distinguindo as parcelas recebidas exclusivamente por força da tutela daquelas amparadas por atos administrativos autônomos de confirmação da incapacidade, especialmente porque os processos submetidos ao Tema 979 ficaram suspensos entre 2021 e 2024.

Sustenta, igualmente, nulidade processual decorrente da supressão da fase de liquidação e da ausência de contraditório. Argumenta que a definição da existência e do montante de eventual prejuízo depende de prévia quantificação, nos termos dos arts. 509 e seguintes do CPC, sendo inviável impor obrigação de pagamento sem a apuração detalhada das parcelas efetivamente devidas. Acrescenta que o valor de R$ 398.926,03 foi calculado unilateralmente pelo exequente em junho de 2025, sem submissão a qualquer controle judicial e sem oportunidade de manifestação prévia do agravante, em afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz, ainda, ser prematura a aplicação do art. 523 do CPC e a fixação imediata de multa e honorários de 10%, por inexistir título líquido apto a ensejar o cumprimento voluntário da obrigação. Ressalta, ademais, que é beneficiário da gratuidade de justiça e que eventual condenação em honorários deve observar essa condição processual.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em caráter subsidiário, impugna o cálculo apresentado pelo INSS, alegando excesso de execução decorrente de equívocos na atualização monetária; sustenta a ocorrência de prescrição quanto às parcelas pagas há mais de três anos antes do ajuizamento do pedido restitutório, invocando o art. 206, § 3º, V, do Código Civil e a orientação fixada pelo STF no Tema 897; e requer, caso mantido algum dever de restituição, a preservação do mínimo existencial mediante limitação do desconto a percentual inferior a 30% de seu benefício previdenciário, destacando possuir setenta anos de idade e depender integralmente da renda previdenciária para sua subsistência. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a imediata cobrança da quantia exigida e a adoção de medidas constritivas poderão produzir dano grave e de difícil reparação.

Decisão de indeferimento do efeito suspensivo no indexador 18.

Contrarrazões apresentadas pelo INSS no indexador 36, no sentido da manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

Na origem, trata-se de ação de restabelecimento de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez proposta por JAIRO CABRAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.

Inicialmente foi deferida a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (indexador 5, fls. 12):

> *Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIRO CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL onde requer a concessão de aposentaria por invalidez aduzindo, em resumo, que está incapacitado de exercer atividade laborativa em virtude de diagnóstico descrito na inicial. Requer a antecipação da tutela para que seja implementado o benefício de auxílio doença, uma vez que não tem condições de arcar com os custos do tratamento médico.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento da antecipação da tutela, considerando as provas trazidas aos autos, consoante promoção de fls. 50

Assiste razão o Parquet. O autor comprovou nos autos estar "INAPTO" para exercer atividade laborativa, conforme atestados de saúde de fls. 18/19 e atestados médicos de fls. 27 e 34, emitidos em fevereiro de 2010, após o indeferimento administrativo do benefício. A condição de segurado pelo Instituto réu também está comprovada, conforme se vê pelos documentos de fls. 11/16.

Por sua vez, a necessidade da concessão do benefício em tela é presumida, considerando a impossibilidade do autor em exercer atividade laborativa e, consequentemente, auferir ganhos para suprir necessidades financeiras, principalmente em arcar com os custos do tratamento médico.

Assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto réu a implantação do benefício de auxílio doença em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa-diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais).

Cite-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência dos pedidos autorais (indexador 642 do processo originário), sem que fosse interposto recurso, transitando em julgado a sentença (indexador 661 do processo originário).

Em cumprimento de sentença, o INSS requereu a devolução dos valores do beneficiário previdenciário recebido pelo ora agravante em decorrência de decisão que antecipou a tutela, com fundamento no Tema 692 do STJ, (indexador 670 do processo originário), o que foi deferido pelo Juiz que reconheceu o dever de restituição dos valores recebidos pela parte autora em decorrência de tutela provisória posteriormente revogada, determinando a apuração do montante devido e sua devolução, observada a disciplina estabelecida pelo Tema 692 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Insurge-se o agravante, em síntese, contra a determinação de restituição, sustentando deficiência de fundamentação da decisão agravada, reconhecimento administrativo superveniente de sua incapacidade laborativa, confirmação da tutela em sede recursal, erro de premissa quanto à inexistência de prova em sentido contrário à perícia administrativa, necessidade de individualização dos períodos alcançados pelo Tema 979 do STJ, supressão da fase de liquidação, violação ao contraditório, aplicação prematura do artigo 523 do CPC, bem como excesso de execução, prescrição e necessidade de preservação do mínimo existencial.

O recurso não merece prosperar.

De início, afasta-se a alegação de deficiência de fundamentação.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia submetida à apreciação judicial, consignando expressamente que a sentença de mérito julgou integralmente improcedente o pedido previdenciário, reconhecendo a inexistência de incapacidade laborativa e fazendo cessar o suporte jurídico da tutela anteriormente deferida, concluindo pela incidência do entendimento vinculante firmado no Tema 692 do STJ, explicitando as razões jurídicas que conduziram ao reconhecimento do dever de restituição.

Cabe ressaltar que o fato de a decisão não adotar a interpretação defendida pelo agravante não se confunde com ausência de fundamentação.

A decisão agravada observou adequadamente a orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 692, segundo a qual a reforma da decisão concessiva de tutela antecipada impõe a devolução dos valores percebidos em decorrência da medida provisória posteriormente revogada.

No tocante à invocação do Tema 979 do STJ, correta a decisão agravada ao deixar de aplicá-lo ao caso concreto.

A controvérsia não decorre de pagamento indevido oriundo exclusivamente de erro administrativo da Administração Pública, mas de valores percebidos em razão de tutela provisória posteriormente revogada, hipótese disciplinada pelo Tema 692 do STJ, cuja incidência afasta a aplicação do regime jurídico próprio dos pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo previdenciário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destarte, não há falar em individualização de períodos sob a ótica do Tema 979, uma vez que a questão controvertida encontra disciplina específica em precedente diverso e diretamente aplicável à espécie.

Também não procede a alegação de que revisões administrativas posteriores teriam ratificado a incapacidade laborativa e, por isso, afastariam a devolução dos valores.

Ainda que tenham sido produzidos atos administrativos favoráveis à manutenção do benefício em determinados momentos, a questão foi definitivamente solucionada pela sentença transitada em julgado, que concluiu pela inexistência da incapacidade alegada, razão pela qual a execução deve observar os limites traçados pelo título judicial e pela coisa julgada, não cabendo, nesta etapa processual, reabrir discussão acerca do mérito da demanda previdenciária mediante revaloração de elementos que já poderiam ter sido submetidos ao crivo jurisdicional durante a fase cognitiva.

Assim, a circunstância de terem existido avaliações administrativas em sentido favorável não tem o condão de afastar os efeitos da decisão judicial definitiva que julgou improcedente o pedido.

Eventuais insurgências quanto ao mérito da demanda originária ou aos fundamentos adotados no julgamento definitivo deveriam ter sido deduzidas por meio dos recursos cabíveis no momento processual oportuno, não sendo possível rediscuti-las incidentalmente na presente fase de cumprimento das consequências patrimoniais decorrentes da revogação da tutela.

Igualmente não prospera a tese de que a tutela teria sido confirmada em sede recursal, pois tal pronunciamento possui natureza provisória e precária, sendo necessariamente subordinado ao resultado final da demanda e sobrevindo sentença de improcedência, posteriormente estabilizada pelo trânsito em julgado, resta superada qualquer deliberação interlocutória anterior, incidindo integralmente a orientação firmada no Tema 692 do STJ quanto à restituição dos valores recebidos por força da tutela revogada.

A alegação de erro de premissa igualmente não se sustenta, eis que a decisão agravada partiu de dado efetivamente existente nos autos: a sentença de mérito que reconheceu que o autor não logrou demonstrar a incapacidade laborativa alegada, prevalecendo a conclusão administrativa então considerada pelo Juiz sentenciante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Ainda que o agravante pretenda atribuir relevância preponderante a atos administrativos posteriores, tal circunstância não invalida a conclusão central adotada na decisão recorrida, qual seja, a existência de pronunciamento judicial definitivo desfavorável ao segurado, suficiente para atrair a incidência da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO PRECÁRIA REVOGADA NA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. EFEITO QUE DECORRE DO ART. 302 DO CPC. INCIDÊNCIA DO TEMA 692 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Demanda principal proposta para o restabelecimento de auxílio-doença que foi deferido de plano, por meio de concessão de tutela antecipada, considerando a negativa de prorrogação do benefício, restando o improcedente o pedido, ao final, com expressa revogação da decisão que determinou o pagamento do benefício initio litis.

2. Decisão agravada que indeferiu o pedido de devolução das quantias pagas em razão da tutela revogada na sentença. Irresignação do réu agravante.

3. Tutela antecipada para o pronto restabelecimento do benefício que foi concedida em razão da inexistência de vedação legal para a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, questão pacificada na Súmula 729 do STF, ressalvada a ausência de dano reverso decorrente da viabilidade de devolução das quantias pagas.

4. Restituição dos valores recebidos por força da decisão que antecipa os efeitos da tutela que deve ser efetuada nos próprios autos, segundo regra expressa do art. 302 do Código de Processo Civil.

5. Incidência do Tema 692 STJ: A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.
6. Determinação de devolução de benefícios beneficiários recebidos por decisões provisórias que decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Precedentes do STJ.
7. Obrigação legal de indenizar a parte dos prejuízos advindos com o deferimento da tutela provisória, posteriormente revogada. Efeito que emana da sentença de improcedência ou de extinção do feito sem resolução de mérito, o que legitima a regular instauração da fase executória, sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
8. Reforma da decisão que se impõe, considerando a legitimidade da devolução dos valores recebidos a título de decisão provisória e precária, restabelecendo-se, pois, o status quo ante.
9. PROVIMENTO DO RECURSO.

(0089204-50.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 07/03/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

Além disso, não procede a alegação de supressão da liquidação ou de violação ao contraditório, tendo a decisão agravada se limitado a reconhecer a existência do dever de restituição e determinar a apuração do valor devido, assegurando à parte autora a possibilidade de manifestação após a apresentação dos cálculos pelo INSS, não tendo havido homologação de quantia específica nem imposição imediata de obrigação fundada em cálculo definitivo.

Ao contrário, o próprio pronunciamento recorrido prevê etapa posterior destinada à quantificação do débito, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Pela mesma razão, não se verifica ilegalidade na determinação de intimação para pagamento voluntário após a apuração do montante devido, sendo observado a sistemática executiva prevista na legislação processual, condicionando a incidência dos consectários legais ao eventual não cumprimento da obrigação, inexistindo qualquer antecipação indevida dos efeitos do artigo 523 do CPC.

As insurgências subsidiárias igualmente não justificam a reforma da decisão, pois as alegações relativas a excesso de execução

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

dependem da prévia apresentação dos cálculos e da demonstração concreta de eventual equívoco na apuração do débito, matéria que poderá ser oportunamente deduzida perante o juízo de origem.

Da mesma forma, a tese prescricional demanda análise vinculada à definição precisa das parcelas alcançadas pela restituição e ao efetivo montante apurado, revelando-se prematura sua apreciação nesta fase.

Do mesmo modo, eventual pedido de modulação da forma de satisfação do crédito, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana e à preservação do mínimo existencial, poderá ser examinado pelo juízo da execução à vista dos elementos concretos que forem apresentados quando da cobrança do débito.

Por fim, não se ignora a natureza alimentar do benefício previdenciário recebido pela parte autora nem as circunstâncias pessoais narradas no recurso, todavia, tais elementos não afastam a orientação vinculante consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela impõe a restituição dos valores percebidos, inclusive mediante desconto em benefício previdenciário, observados os parâmetros fixados pela Corte Superior.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO,** mantendo integralmente a decisão agravada..

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ